

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011**
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
RECORRIDO : **[REDACTED]**
ADVOGADO : **TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ153253**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016 [REDACTED]
2. O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixados para a pensão vitalícia, bem como do valor da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquivada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade

Superior Tribunal de Justiça

permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.


7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.

8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.

9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte,  da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF),  (publicação)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ153253

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional” (e-STJ fls. 657/676).

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por [REDACTED] em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, devido a acidente ocorrido em 19/10/2 [REDACTED] abalhava como figurante durante as gravações da novela América.

Segundo consta dos autos, a recorrida sofreu queda de aproximadamente quatro metros de uma arquibancada, fato que lhe causou diversas fraturas e trauma na região lombar com compressão medular. A recorrida informa que foi submetida à intervenção cirúrgica e que a recorrente arcou com o seu tratamento até janeiro de 2007. Aduz que o plano de saúde fornecido pela recorrente foi cancelado antes da sua recuperação total, sem prévio aviso.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida:

i) a custear os tratamentos médicos solicitados e não realizados indicados no anexo 9 da petição inicial (e-STJ fls. 177/183) em razão do cancelamento do plano de saúde;

Superior Tribunal de Justiça

ii) ao pagamento de compensação do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir do julgado;

iii) ao pagamento de pensões mensais vencidas e vincendas, desde a data do evento danoso, equivalente a um salário mínimo pelo período de incapacidade total temporária (12 meses); e, 50% do salário mínimo a partir do 12º mês e pelo período de incapacidade parcial permanente, ou seja, vitaliciamente.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposta pela recorrida para majorar a compensação pelo dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e, julgou prejudicada a apelação da recorrente (e-STJ fls. 618/630).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 402, 884, 944 e 950 do CC/02; 165, 436, 450 e 451 do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. A recorrida, em sua petição de prestação jurisdicional, sustenta que o “acórdão recorrido pautou-se unicamente em laudo pericial produzido por [REDACTED] (e-STJ fl. 666). Assevera que a recorrida não está inabilitada ou com a capacidade reduzida para o exercício da atividade de figurante, sendo equivocada a concessão da pensão vitalícia, pois acarreta seu enriquecimento ilícito. Insurge-se contra a quantia arbitrada a título de compensação pelos danos morais, por considerá-la excessiva. Sustenta que o acórdão recorrido não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a definição do valor da compensação.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 683).

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 685/692), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, convertido neste recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : **TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S)** - RJ153253

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixado para a pensão vitalícia, bem como do valor excessivo da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquivancada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.

Conform [REDACTED] condenação i) ao pagamento de compensação do dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de [REDACTED] evento danoso e correção monetária a partir do julgado; e, ii) ao pagamento de pensões mensais vencidas e vincendas, desde a data do evento danoso, equivalente a um salário mínimo pelo período de incapacidade total temporária (12 meses); e, 50% do salário mínimo a partir do 12º mês e pelo período de incapacidade parcial permanente, ou seja, vitaliciamente.

I – Da violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73

1. O primeiro ponto do recurso especial dispõe que, apesar da interposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou o fato de que “dois dos três tratamentos constantes às fls. 176/182 foram prescritos bem antes do cancelamento do plano de saúde” (e-STJ fl. 661), e sua alegação

quanto a falta denexo entre sua conduta e o evento danoso alegado pela recorrida.

2. Todavia, o acórdão foi expresso ao declarar que:

Inicialmente cabe afastar a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o fato de o magistrado ter especificado que deverá o réu custear o valor dos tratamentos que foram negados após o cancelamento do plano de saúde, sem especificar a época, não procede, pois fora devidamente especificado que será aqueles que estão descritos às fls. 176/182 (e-STJ fl. 628)

No tocante ao recurso da autora, este merece provimento, observando-se o nexocausal restou devidamente comprovado, tendo sido comprovado que o acidente ocorreu nas dependências da ré, enquanto a autora prestava o serviço de figurante, sendo desnecessária a comprovação de culpa, uma vez que se trata da atividade normalmente desenvolvida pela ré, conforme dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC. (e-STJ fl. 628)

3. Outrossim, o acórdão que julgou os embargos de declaração da recorrente também declarou:

No tocante ao pedido de que seja especificado o tempo que deverá prestar os tratamentos de fls. 176/182, o mesmo não pode prosperar, visto que já se encontra pacificado o entendimento de que quem define qual o melhor tratamento é o médico que assiste a paciente, desde que este tratamento esteja associado ao acidente ocorrido com a autora nas dependências da ré. (e-STJ fl. 648)

Além disso, não se pronunciou quanto ao pensionamento vitalício concedido a autora, na parte que alega que a embargada não exercia atividade remunerada, que existem fotos a contradizer o laudo pericial e que o pensionamento deve ser limitado ao prazo de convalescença da autora, no entanto, este magistrado já se pronunciou no sentido de que no momento do acidente a autora possuía contrato com a agência para prestação de serviço de figurante, sendo certo afirmar ainda que não é possível afastar o laudo pericial elaborado por *expert* em razão de fotos retiradas das redes sociais, e ainda que foi identificada a incapacidade parcial permanente em 50%, o que afasta a temporariedade do pensionamento. (e-STJ fl. 648)

4. O acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. Ademais, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC/73.

6. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73.

II – Da violação do art. 436 do CPC/73

7. Quanto à violação do art. 436 do CPC/73, os argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto ao fato do acórdão recorrido ter se pautado unicamente “em laudo pericial produzido mais de 05 anos após o acidente, com [REDACTED] qualidade fática do caso” (e-STJ fl. 666), não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da [REDACTED] declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

8. No que concerne ao prequestionamento, importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial para o novo debate da tese.

9. Além disso, a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ no sentido de que o laudo foi “redigido por perito de confiança do juízo” (e-STJ fls. 628/629), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se também quanto ao ponto, a Súmula 283 do STF.

III - Da violação dos arts. 402 e 950 do CC/02

10. A recorrente alega que a recorrida não está inabilitada ou com a

capacidade reduzida para o exercício da atividade de figurante, função que exercia à época do acidente.

11. Insurge-se, pois, contra a concessão da pensão vitalícia, uma vez que “os supostos lucros cessantes deveriam ser calculados com base em seus últimos rendimentos como figurante, e se a profissão exercida está impossibilitada de exercer, e não com base no salário mínimo como feito nos autos” (e-STJ fl. 672).

12. O Tribunal *a quo* se manifestou no sentido de que “no momento do acidente a autora possuía contrato com a agência para prestação de serviço de figurante, sendo certo afirmar ainda que não é possível afastar o laudo pericial elaborado por *expert* em razão de fotos retiradas das redes sociais, e ainda que foi identificada a incapacidade parcial permanente em 50%, o que afasta a temporariedade do pensionamento” (e-STJ fl. 648).

13. Portanto, o acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª [REDACTED] por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial [REDACTED] tiva acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1295001/SC, 3ª Turma, DJe 01/07/2013; e AgRg no REsp 965093/RS, 3ª Turma, DJe 05/02/2015.

14. Quanto ao fato do pensionamento, com base no salário mínimo, à vítima que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o STJ possui o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCACIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO. 1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE. [...] 2.INSURGÊNCIA DO AUTOR.

2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do

Superior Tribunal de Justiça

ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

2.2 Não acolhimento do pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão da incidência da súmula 7/STJ. Razoabilidade do quantum estipulado em 1.000 salários mínimos. 2.3 Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.281.742/SP, 4ª Turma, DJe de 5/12/2012.)

15. ~~Acrescento, outrossim, que a orientação da 2ª Seção desta Corte é~~ no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.076.026/DF, 2ª Seção, DJe de 30/6/2011.

16. Aplica-se, na espécie, a Súmula 83/STJ.

- Da violação do art. 944 do CC/02

17. Por f [REDACTED] ocorrido deixou de considerar que a recorrida “é jovem, consegue se movimentar perfeitamente, não tem nenhuma cicatriz [REDACTED] integralmente de uma vida normal como qualquer pessoa de sua idade, portanto, estando plenamente apta a exercer atividade remunerada” (e-STJ fl. 666).

18. Contudo, de acordo com a conjuntura fática delineada pelo Tribunal de origem, a recorrida além dos traumas físicos sofridos com a queda, “teve crises de pânico, bem como ficou um ano totalmente incapaz, além do que restou permanentemente incapaz, ainda que parcialmente”; e, “possui uma cicatriz na região dorsal esquerda, passando pela lombar e flanco esquerdos, com seis centímetros na região espondileia ao nível lombar, com hipertonia muscular paravertebral à direita, ainda apresentando dores a apalpação” (e-STJ fl. 628/629). Por isso, majorou a compensação por danos morais da recorrida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19. Para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Esse destaque é importante porque “nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

20. Acrescenta-se, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

21. A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser [REDACTED] a decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MO [REDACTED]. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Nas palavras da referida jurista:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (*Op. cit.*, p. 270)

22. De fato, é clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e

estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido e ao desestímulo de práticas lesivas. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.

23. O Tribunal de origem consignou, expressamente, que os fatos narrados pela recorrida, tais como a lesão física permanente, o sofrimento físico e emocional, as dores crônicas decorrentes do sinistro e a capacidade laborativa limitada, foram considerados para a fixação do valor da compensação pelo dano moral.

24. Importante destacar que, na espécie em julgamento, a recorrente se limitou ao pedido de redução e não de exclusão da compensação pelo dano moral arbitrado na sentença (e-STJ fl. 676), o que resulta em uma análise restrita, sob pena de julgamento *extra petita*.

25. Nesse contexto, resta somente a análise quanto ao valor arbitrado para compensar os recorridos pelo alegado dano moral.

26. Assim, [REDACTED] compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida [REDACTED] for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016; e, AgInt no AREsp 866899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

27. Assim, sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, alinhou-se ao entendimento do STJ.

28. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, II do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0052460-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.276 / RJ

Números Origem: 00300105811770115 03451894220088190001 20080013435534 201524564590

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO VIEIRA DE MOURA - DF010051

MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

RECORRIDO :

ADVOGADO :

TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ153253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.